



<b>PROCESSO Nº</b>	78093/2016
<b>CNPJ</b>	03.755.477/0001-75
<b>PRINCIPAL</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
<b>ASSUNTO</b>	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2016 – PEDIDO DE DILIGÊNCIA
<b>GESTOR</b>	ELIAS MENDES LEAL FILHO
<b>RELATOR</b>	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
<b>AUDITOR</b>	JOÃO ROBERTO DE PROENÇA

Preliminarmente, traz-se à colação o excerto do Relatório Técnico anexado aos autos nº Doc. 121613/2018 (Relatório\_Técnico\_78093\_2016\_02):

## 1. INTRODUÇÃO

### Exmo. Conselheiro Relator,

Trata o presente processo de Contas Anuais de Governo Municipal de Mirassol D'Oeste, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Elias Mendes Leal Filho, prestadas a este Tribunal de Contas, em cumprimento ao disposto no artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigos 209, § 1º e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 29, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Após análise dos documentos e informações apuradas, a equipe técnica elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual concluiu que o Sr. Elias Mendes Leal Filho deveria ser citado para prestar esclarecimentos referentes às seguintes:

**1) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_09.** Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).



*1.1) Aumento de gasto com pessoal em R\$ 426.448,45 no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato em descumprimento ao art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 – LRF - Tópico – 5.6.4.2.*

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

*2.1) Déficit financeiro por fonte de recurso, em desacordo com o artigo 8º e 50, I, da LRF – LC 101/2000 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.*

Após a devida citação (Ofício nº 428/2017/GAB-WJT), o gestor apresentou defesa (doc. digital nº 274083/2017), a qual foi analisada pela equipe técnica, que concluiu pela manutenção de 1 (uma irregularidade de natureza grave):

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

*2.1) Déficit financeiro por fonte de recurso, em desacordo com o artigo 8º e 50, I, da LRF – LC 101/2000 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação que, em consonância com o entendimento da Secex, entendeu pela manutenção da irregularidade CB02 (doc. digital nº 314308/2017).

No entanto, o Conselheiro Relator João Batista de Camargo Júnior, de forma preliminar ao analisar o mérito das contas, suscitou a existência da Representação de Natureza Interna nº 110019/2017, que tinha a finalidade de apurar possível irregularidade, relativa à alteração do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Poder executivo do Município de Mirassol D'Oeste, ocorrida nos 180 (cento e oitenta) dias que antecederam o final do mandato.

Em virtude de a aludida Representação Interna ser tema afeto às Contas de Governo Municipais, o processo foi devolvido à unidade técnica para saneamento e concessão de contraditório e ampla defesa ao Sr. Elias Mendes Leal Filho, tendo o Conselheiro Relator determinado a conversão do julgamento



das contas anuais em diligências, para apuração do aumento de gastos com pessoal no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

## 2. DOS FATOS

A Representação de Natureza Interna nº 110019/2017, formulada pela Secretaria de Controle Externo da 1º Relatoria em desfavor da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, sob a gestão do Sr. Elias Mendes Leal Filho, teve a finalidade de apurar possível irregularidade, relativa à alteração do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Poder Executivo do Município de Mirassol D'Oeste, ocorrida nos 180 (cento e oitenta) dias que antecederam o final do mandato.

Na mencionada representação, em sede de relatório preliminar, a equipe técnica apontou o seguinte achado de auditoria:

**1) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_09.** Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).  
**1.1) Autorização para aumento de gastos com pessoal mediante a Lei Complementar nº 158/2016 no período de 180 dias antes do final de mandato, contrariando o art. 21 da LRF.**

O ex-gestor, Sr. Elias Mendes Leal Filho, foi citado e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 175769/2017, a qual, depois de analisada pela equipe técnica responsável, entendeu pela procedência da mencionada representação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.337/2017, opinou pelo conhecimento, e, no mérito pela procedência da Representação de Natureza Interna nº 110019/2017, com aplicação de multa ao responsável.



### 3. DA ANÁLISE DOS FATOS

A equipe técnica responsável pela Representação de Natureza Interna nº 110019/2017 juntou ao processo as Leis Complementares nº 157/2016 (dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Mirassol D'Oeste); 158/2016 (dispõe sobre a política de gestão de pessoas e do plano de carreiras dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Mirassol D'Oeste) e 159/2016 (dispõe sobre a estrutura administrativa organizacional do Poder Executivo de Mirassol D'Oeste e dá outras providências). As leis citadas foram publicadas em 21/12/2016, período em que o gestor encontrava-se proibido de publicar ato que resultasse em aumento da despesa de pessoa, conforme artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, concernente ao tema, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso exarou as Resoluções de Consulta nº 33/2008 e nº 21/2014 – TP:

**Resolução de Consulta nº 33/2008 (DOE, 31/07/2008). Pessoal. Remuneração. Agente Público. Aumento Salarial. Ano Eleitoral.**

É vedada, a partir de 180 dias que precedem a eleição, a concessão de reajuste salarial, reestruturação na carreira ou qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, devendo ser demonstrado o índice utilizado a fim de descaracterizar o impedimento legal.

**Resolução de Consulta nº 21/2014-TP (DOC, 12/11/2014). Pessoal. Parágrafo único do art. 21 da LRF. Aplicabilidade e exceções.**

1- A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independente do momento de concretização da elevação dos gastos.

2- A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de salário de agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa.



Em relação ao percentual utilizado para o reajuste dos servidores, importa salientar que este não foi demonstrado nos dispositivos legais supracitados. A equipe técnica constatou, na análise da defesa do gestor (doc. digital nº 212507/2017), que os índices de reajuste foram superiores ao percentual do INPC apurado no ano de 2016, de 6,57%:

CARGO	SALÁRIO NOVEMBRO 2016	SALÁRIO ABRIL 2017	PERCENTUAL
Professor Classe C – 40 horas	R\$ 4.228,48	R\$ 4.807,82	13,70%
Bioquímico/Farmacêutico	R\$ 4.531,74	R\$ 6.338,21	39,86%
Auditor Público Interno B	R\$ 9.252,30	R\$ 11.165,03	20,67%
Médico - PSF	R\$ 20.796,91	R\$ 25.201,69	21,17%

Fonte: Relatório Técnico de Defesa – Representação de Natureza Interna nº 11.001-9/2017, doc. digital212507/2017.

Percebe-se, portanto, a ocorrência incontroversa da irregularidade:

**1) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).**

*1.1) Autorização para aumento de gastos com pessoal mediante a Lei Complementar nº 158/2016 no período de 180 dias antes do final de mandato, contrariando o art. 21 da LRF.*

**Responsabilização**

- Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste: Sr. Elias Mendes Leal Filho – período de 01/01/2016 a 31/12/2016).



### **Conduta:**

Sancionar Lei de alteração do plano de cargos e carreiras dos servidores do executivo do Município de Mirassol D' Oeste em período em que há impedimento legal conforme disposto no art. 21 da LRF.

### **Nexo de Causalidade:**

A sanção das Leis Complementares nº 157/2016, nº 158/2016 e nº 159/2016 em 21/12/2016 infringiram diretamente o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao conceder majoração salarial nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato como Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste.

### **Culpabilidade:**

É razoável exigir do responsável que observasse as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para os 180 dias anteriores ao fim do mandato, tal como a constante no artigo 21 desta Lei.

## **4. CONCLUSÃO PRELIMINAR**

Diante de todo o exposto, sugere-se:

1. que seja inserida no Relatório sobre as Contas Anuais de Governo – 2016 –

Município de Mirassol D'Oeste – a irregularidade:

**1) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_09.** Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

**1.1) Autorização para aumento de gastos com pessoal mediante a Lei Complementar nº 158/2016 no período de 180 dias antes do final de mandato, contrariando o art. 21 da LRF.**

2. citação do responsável, Sr. Elias Mendes Leal Filho, para apresentar suas alegações de defesa no prazo regimental, sob



pena de revelia, de acordo com os arts. 140 c/c 227, § 1º do Regimento Interno, sobre a irregularidade constante neste relatório.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Após a elaboração do Relatório Técnico acima o Conselheiro Relator Expediu o Ofício nº 456/2018/GAB-JBC de 12/07/2018, citando o Senhor ELIAS MENDES LEAL FILHO Ex-Prefeito de Mirassol D' Oeste para apresentar esclarecimentos e providências das irregularidades apontadas.

O interessado encaminhou sua defesa através do Ofício nº 1395/2018 de 27/08/2018, sendo juntado sob Documento Externo nº Doc. 167406/2018, o qual passamos a analisar:

#### **Manifestação da Defesa:**

1) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Autorização para aumento de gastos com pessoal mediante a Lei Complementar nº 158/2016 no período de 180 dias antes do final de mandato, contrariando o art. 21 da LRF.

O interessado aduz que a Lei Complementar nº 158/2016, que dispõe sobre o PCCS do Poder Executivo, teve sua tramitação iniciada no ano de 2015, conforme a seguinte cronologia:

- Envio da mensagem 050/2015 e do Projeto de Lei 006/2015 em 10/09/2015, protocolo nº 047/2015(Documento\_Externo\_284378\_2018\_01, págs. 18/20);
- Por meio do Ofício nº 1.793/2015 do Gabinete do Prefeito, em 04/12/2015, foi solicitada a retirada de pauta para adequações ao referido projeto, tendo em vista as discussões ocorridas na Câmara Municipal durante a análise do referido projeto de lei (Documento\_Externo\_284378\_2018\_01, pág. 21);;
- Após as devidas adequações, a matéria fora reenviada ao Legislativo no mês de março de 2016, através da mensagem 025/2016



(Documento\_Externo\_284378\_2018\_01, págs. 22/24), projeto de lei complementar nº004/2016, com protocolo nº 025/2016 de 14/03/2016, a qual, após regular tramitação, fora aprovada por unanimidade, sem qualquer emenda legislativa, redundando na Lei Complementar nº 158/2016.

O interessado assevera que trata-se de uma das espécies de revisão de remuneração, intitulada Revisão Geral, prevista no Art. 37, X, CF/2018. Essa modalidade tem por finalidade atualizar o valor da remuneração de todos os servidores públicos, independentemente de suas áreas de atuação. O objetivo central é recompor o valor real da remuneração, tendo em vista a perda do seu poder aquisitivo frente à inflação, admitindo-se aplicação de percentuais de ajuste superiores aos índices inflacionários.

O interessado traz à baila um arcabouço de decisões do Tribunal de Contas de Mato Grosso e outros Tribunais do País sobre a matéria em exame. O defendente esclarece que houve apenas uma readequação da política de pessoas e o plano de carreiras dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Mirassol D'Oeste, a fim de adequar a mesma às novas exigências legais e constitucionais, além de manter consonância com as diretrizes de uma administração verdadeiramente gerencial.

Por derradeiro, o defendente argumenta que a edição da referida lei não deu ensejo a nenhuma irregularidade ou infringência a dispositivo legal ou constitucional, bem como não acarretou qualquer aumento de despesas no exercício de 2016 e seguintes.

### **Análise da Defesa:**

No relatório técnico de análise de defesa do gestor (doc. digital nº 212507/2017) a equipe técnica constatou ao analisar alguns cargos como: Professor Classe C – 40 horas, Bioquímico/Farmacêutico, Auditor Público Interno B e Médico - PSF , que os índices de reajustes foram superiores ao



percentual do INPC apurado no ano de 2016, de 6,57%, conforme demonstrado abaixo:

CARGO	SALÁRIO NOVEMBRO 2016	SALÁRIO ABRIL 2017	PERCENTUAL
Professor Classe C – 40 horas	R\$ 4.228,48	R\$ 4.807,82	13,70%
Bioquímico/Farmacêutico	R\$ 4.531,74	R\$ 6.338,21	39,86%
Auditor Público Interno B	R\$ 9.252,30	R\$ 11.165,03	20,67%
Médico - PSF	R\$ 20.796,91	R\$ 25.201,69	21,17%

Fonte: Relatório Técnico de Defesa – Representação de Natureza Interna nº 11.001-9/2017, doc. digital 212507/2017.

A fim de corroborar com a afirmação acima, realizou-se a confrontação e análise de novos cargos através de consulta no Sistema APLIC na seguinte Aba: Informes Mensais>Pessoal>Folha de Pagamento>Folha de Pagamento e constatou-se que houve aumentos da remuneração básica de servidores efetivos do Poder Executivo Municipal. Alguns, receberam o aumento no mês de janeiro de 2017 e outros a partir do mês de abril de 2017. Denota-se que houveram aumentos acima da reposição da inflação, configurando ganhos reais e não apenas revisão de remuneração, intitulada Revisão Geral, prevista no Art. 37, X, CF/2018, conforme explanou a defesa ao longo das suas argumentações. Apresentamos a seguir o resumo da análise realizada nos dados do APLIC:

Cargo/CBO	Servidor/M atricula	dez/16	jan/17	abr/17	Varição percentual
Advogado	1427	5.626,98	7.301,51		29,76%
Agente de Saúde Pública	1121	1.390,35	1.899,17		36,60%
Assistente Administrativo	338	3.108,62		4.638,44	49,21%
Assistente Social	1124	3.587,36		4.077,85	13,67%
Atendente de Consultório Dentário	1599	919,35		1.261,12	37,18%
Auditor	1881	5.626,98	7.301,51		29,76%
Auxiliar de Enfermagem	1145	1.941,26		2.202,22	13,44%
Auxiliar de Escritório em Geral	1212	1.128,02		2.583,32	129,01%



Borracheiro	324	1.764,17		1.880,25	6,58%
Cirurgião Dentista - Clínico Geral	185	4.800,22	4.969,66		3,53%
Cirurgião Dentista - Saúde Coletiva	1594	8.433,91		9.045,38	7,25%
contador	1743	3.384,07	6.869,73		103,00%
Cozinheiro Geral	112	1.332,50	1.577,39		18,38%
Desenhista Técnico (Arquitetura)	333	4.839,99	5.158,46		6,58%
Dirigente do Serviço Público Municipal	1760	7.250,65	7.727,05		6,57%
Encanador	291	1.567,43	1.670,57		6,58%
Enfermeiro	1596	6.407,41	6.829,02		6,58%
Fisioterapeuta	1188	3.587,36		4.077,85	13,67%
Médico Clínico	3064	16.985,27		18.289,51	7,68%
Motorista de Caminhão	545	1.724,82		1.840,70	6,72%
Nutricionista	3089	3.384,07	3.628,54		7,22%
Psicólogo Clínico	1750	3.384,07	3.628,54		7,22%
Pedreiro	301	2.216,70	2.362,56		6,58%
Professor de Nível Médio no Ensino Fundamental	178	4.228,48		4.807,82	13,70%
Técnico Em Contabilidade	1216	3.220,10		4.804,78	49,21%

Com relação aos gastos gerais com pessoal do Poder Executivo Municipal, baseando nos dados do APLIC, na mesma aba descrita acima, analisamos também as variações do total das somas mensais da Folha de Pagamento, tendo em vista o entendimento adotado por alguns tribunais de contas estaduais de que atos que resultem aumento da despesa com pessoal somente poderiam ser editados se não causarem aumento do percentual da despesa com pessoal, conforme demonstrado abaixo:



Dados da Folha de Pagamento no APLIC: GERADO EM: 14/11/2018 12:57:56						
	Valor bruto		Qtde. funcionários		Variação Percentual	
Mês de referência	2016	2017	Qtde. funcionários			
			2016	2017		
Janeiro	R\$ 1.357.753,12	R\$ 1.201.045,44	639	515		
Fevereiro	R\$ 1.280.260,96	R\$ 1.134.416,22	620	511		
Março	R\$ 1.360.256,40	R\$ 1.342.993,66	676	597		
Abril	R\$ 1.398.607,93	R\$ 1.440.079,17	692	604		
Mai	R\$ 1.408.539,64	R\$ 1.439.535,39	684	610		
Junho	R\$ 1.380.975,93	R\$ 1.553.692,97	692	668		
Julho	R\$ 1.327.894,34	R\$ 1.517.067,37	680	656		
Agosto	R\$ 1.344.363,96	R\$ 1.542.742,10	682	686		
Setembro	R\$ 1.330.570,64	R\$ 1.553.112,55	685	694		
Outubro	R\$ 1.346.045,38	R\$ 1.508.654,92	674	675		
Novembro	R\$ 1.450.621,70	R\$ 1.534.715,33	766	698		
Dezembro	R\$ 2.113.662,61	R\$ 2.414.217,81	1086	1073		
Soma	R\$ 17.099.552,61	R\$ 18.182.272,93	8576	7987	6,33%	
Variação de Abril de 2017 em relação a Dezembro de 2016					-31,87%	
Variação de Janeiro de 2017 em relação a Dezembro de 2016					-43,18%	

Os dados gerais, acima, dos gastos com folha de pagamento demonstram que se comparar o total da folha de pagamento de janeiro de 2017 em relação a dezembro de 2016 houve um decréscimo de 43,18 e se comparar com o mês de abril de 2017, extrai-se também diminuição de despesas com pessoal de 31,87%.

Contudo, se for considerado apenas a análise baseada nas decisões pacificadas neste Sodalício, que se baseia estritamente na expedição de ato que acarrete aumento de despesas com pessoal, não resta dúvida que o gestor adotou conduta reprovável à luz da legislação. Mas fica aqui externado as duas correntes.

Por fim, ficou evidenciado que o Poder Executivo Municipal de Mirassol do Oeste, contrariou as Resoluções de Consulta nº 33/2008 e nº 21/2014 – TP (DOC,12/11/2014) e Parágrafo Único do Art. 21 da LRF, pois



expediu ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resultou aumento da despesa com pessoal, independente do momento de concretização da elevação dos gastos e independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa.

### **Conclusão:**

Do exposto, ficou evidenciado que o Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste, Sr. Elias Mendes Leal Filho, autorizou aumento de gastos com pessoal, mediante a Lei Complementar nº 158/2016, no período de 180 dias antes do final de mandato, contrariando o art. 21 da LRF.

**1) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).**

*1.1) Autorização para aumento de gastos com pessoal mediante a Lei Complementar nº 158/2016 no período de 180 dias antes do final de mandato, contrariando o art. 21 da LRF.*

É a informação que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RECEITA E GOVERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 20/02/2019.

**João Roberto de Proença**  
**Auditor Público Externo**